

P o r o o J u d i c i á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r t a d e N o v a A n d r a d i n a
2ª V a r a C í v e l

Autos 0806472-20.2023.8.12.0017

Autor(es): Kamila dos Santos Rocha

Réu (s):Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A

SENTENÇA:

1. RELATÓRIO

Kamila dos Santos Rocha ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais em face de **Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A**, alegando, para tanto, que é consumidora da UC nº 10/2428704-7, e realizou o pagamento da fatura de outubro/2023 no valor de R\$ 176,10 via PIX através do portal eletrônico da requerida, e, posteriormente, recebeu a informação de que o site da empresa havia sido *hackeado* e o pagamento não foi computado. Relatou que, enquanto tentava resolver administrativamente a questão foi notificada de que seu nome seria negativo em razão do débito pendente. Assim, requereu antecipação de tutela para que a requerida se abstenha de inscrever o nome da requerente nos serviços de proteção ao crédito, bem como de emitir qualquer bloqueio e/ou corte no fornecimento de energia. No mérito, pediu a condenação da ré ao pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e danos materiais no valor de R\$ 176,10 referente ao primeiro pagamento, estes em dobro. Juntou documentos (34-41).

Foi indeferida a antecipação de tutela (45-47).

A ré ofereceu contestação às f. 101-116. Aduziu, em resumo, que a conta beneficiária pelo boleto fraudulento, não foi encaminhada a empresa requerida e sim a terceiros desconhecidos, com razão social e CNPJ diverso da concessionária. Portanto, postulou pela rejeição da pretensão da parte autora. Juntou documentos (f. 117-120).

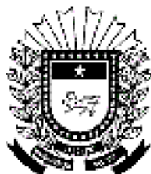
A autora impugnou a contestação às f. 123-142.

Na sequência, as partes não demonstram interesse na produção de outras provas (fls. 145-148 e 149).

É o relatório.

Fundamento e **DECIDO**.





P o r o u t o do J u d i c á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r t e m d e N o v a A n d r a d i n a
2ª V a r a C í v e l

2. MOTIVAÇÃO

Há que se dizer que, o feito comporta julgamento antecipado.

Controvertem-se as partes acerca da responsabilidade da concessionária de energia ré pelo "golpe do boleto falso", e se houve a quitação do débito referente a fatura de outubro/2023, bem como da ocorrência e extensão de danos morais e materiais.

De início, a Energisa é uma empresa privada, concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, sobre a qual recai o regime jurídico estabelecido pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, que afasta a aplicação exclusiva do Código Civil e implementa para a hipótese a Teoria do Risco Administrativo.

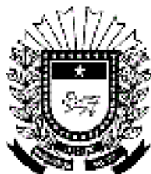
Além do mais, aplicam-se também à demanda as disposições impostas pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90), por se tratar o caso em tela de uma nítida relação de consumo, em que a autora é destinatária final do serviço e a empresa requerida a fornecedora de energia elétrica.

Decorre do dispositivo constitucional aludido que a demandada responsabiliza-se pelos prejuízos que, em sua atividade, causar aos seus consumidores e terceiros, aqui entendidos em sentido amplo, incluindo obviamente os que com ela contratam e aqueles que são destinatários de seus serviços.

Ademais, não se exige na espécie, para a caracterização da sua obrigação de indenizar, a existência de culpa ou dolo. Basta a prova de que o dano decorreu da sua atividade para que surja daí a obrigação de repará-lo. Em outras palavras, à luz da Teoria do Risco Administrativo, à parte autora da presente demanda compete fazer prova do dano, da sua extensão, da ação ou omissão da demandada e do nexo de causalidade entre esta ação ou omissão e o dano sofrido. Mas, ainda que não fosse o caso de aplicação da referida teoria, é de se observar que não seria a hipótese de exigência de culpa da requerida para configuração da sua obrigação de indenizar.

É que, como dito, incidem sobre a demanda os imperativos da Lei 8.078/90, por se tratar de relação de consumo.

E sob esta ótica, é de se notar que o consumidor tem direito à efetiva prevenção de danos patrimoniais e morais, e à adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral (art. 6º, II, III, VI e X, do Código do Consumidor). Ao passo que, o fornecedor tem a obrigação de reparar, independentemente da existência de culpa, danos causados aos consumidores por defeitos relacionados à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos (art. 14, caput do mesmo Código).



P o r o u t o J u d i c i á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r t e m d e N o v a A n d r a d i n a
2ª V a r a C í v e l

Neste sentido, só se exime o fornecedor da obrigação de reparar os danos ocorridos e relacionados à prestação defeituosa do serviço, se fizer prova de inexistência do defeito ou de que houve culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros (art. 14, § 3º, I e II do mesmo Diploma Legal).

A controvérsia circunscreve em torno da falha na prestação dos serviços por parte da empresa requerida, que permitiu o acesso de terceiro ao sistema interno de segurança e viabilizou a fraude perpetrada por golpistas, que levou a parte autora a pagar um boleto falso que, em tese, seria destinado à quitação de sua dívida.

Da análise dos documentos juntados aos autos, é possível constatar que a autora acessou o suposto site da parte ré, no qual constatou as informações acerca do valor da fatura em aberto, o que levou a autora a acreditar que se tratava da concessionária requerida, o que a levou a clicar no link e copiar o código fornecido para pagamento da fatura vencida, enquanto o pagamento foi direcionado em nome de PAGAMENTOS E SERVIÇO DIGITAL, diversa da ENERGISA, em prática fraudulenta usualmente chamada de “PHISHING”, por meio da qual terceiros fraudadores criam sites falsos com aparência dos verdadeiros sites das empresas, utilizam os dados fornecidos pelos consumidores e emitem boletos 'frios', com dados bancários de empresa diversa daquela originalmente fornecedora dos serviços. Ressalta-se que as informações descritas no aplicativo falso correspondem às da unidade consumidora, inclusive quanto ao valor devido.

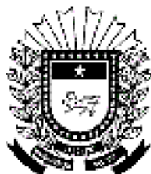
Portanto, outra conclusão não há, senão a de que houve falha nos sistemas de segurança da requerida, capaz de ludibriar qualquer homem médio, não sendo razoável incumbir a responsabilidade à consumidora, que é vulnerável na relação.

Logo, a alegação de falta de cautela da autora, que deveria se certificar da validade e licitude do boleto, antes do pagamento, conferindo de forma prévia o beneficiário da transação, a fim de evitar pagar boletos fraudados não é capaz de afastar a responsabilidade da ré, uma vez que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, nos exatos termos do art. 14, caput, do CDC.

E não havendo prova de excludente de responsabilidade, resta caracterizada a falha na prestação do serviço por parte da empresa ré, à luz do que dispõe o art. 14 do CDC, motivo pelo qual a ré deverá proceder com a devolução do valor pago.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – QUITAÇÃO DE DÍVIDA ORIUNDA DE FINANCIAMENTO – PAGAMENTO DE



P o r o o J u d i c i á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r a m e n t e d a C â m a r a d e N o v a A n d r a d i n a
2ª V a r a C í v e l

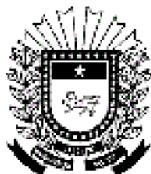
BOLETO FALSO – FORTUITO INTERNO – RESPONSABILIDADE CIVIL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – DANO MORAL CONFIGURADO – VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Conforme orientação da Súmula 479, do STJ: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." 2. In casu, evidente o defeito no serviço prestado pela instituição financeira ante a falha na segurança do sistema, que permitiu à autora a emissão e o pagamento de boleto falso, fato que justifica a condenação em danos morais e na restituição do valor pago. O Recorrente não combate o valor do dano extrapatrimonial fixado na sentença; somente contesta o dano em si e atribui, inadvertidamente, a terceiro fraudador, o que não pode prosperar. 3. Recurso desprovido. (TJ-MS - AC: 08086419620218120001 MS 0808641-96.2021.8.12.0001, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 26/01/2022, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 28/01/2022)

Todavia, a restituição deve se dar na forma simples, uma vez que não restou comprovada má-fé por parte da requerida. Veja-se:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BOLETO FRAUDULENTO REMETIDO PELO CANAL DE ATENDIMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – DANO MORAL CONFIGURADO. EVIDENTE FRAUDE – AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ – REPETIÇÃO DO INDÉBITO DE FORMA SIMPLES. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. Em sendo demonstrado pelo autor que o boleto, cujo beneficiário era terceiro estranho a relação contratual, foi remetido pelo canal de atendimento da instituição de ensino, que por sua vez não logrou êxito em fazer prova ao contrário, evidente a falha na prestação de serviços, uma vez que a fraude se deu no âmbito dos serviços prestados pela requerida, configurando o dever de indenizar. Considerando que a instituição de ensino também foi vítima da fraude, fica afastada sua má-fé, de modo que a repetição do indébito deve se dar de forma simples. Analisadas as condições econômicas das partes, o valor arbitrado a título de danos morais deve ser fixado de forma a reparar o sofrimento da vítima e penalizar o causador do dano, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade. (TJ-MS - AC: 08011203620228120011 Coxim, Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa, Data de Julgamento: 12/07/2023, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: 14/07/2023)

Entende-se, que a requerida deve ser responsabilizada pelos danos suportados pela parte autora em decorrência da fraude por ela experimentada, não havendo dúvidas de que a empresa deu causa à verificação do sinistro, porquanto fora claramente displicente ao não promover a devida segurança de seus serviços.

Dessa forma, merece acolhimento o pedido de indenização por danos morais, pois não se pode olvidar que a emissão de boleto fraudado constitui dano moral presumido, haja vista que tal evento danoso supera o mero aborrecimento cotidiano e,



P o r t a l do Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Corregedoria da Justiça
2ª Vara Cível

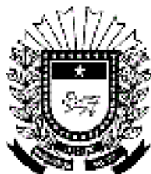
porque, na qualidade de fornecedores de serviços no mercado, as prestadoras de serviços respondem objetivamente e independentemente da comprovação de culpa pela reparação dos danos imputados aos consumidores. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL – BUSCA E APREENSÃO – FALHA DO BANCO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – EMISSÃO DE BOLETO PARA PAGAMENTO DA PARCELA APÓS CONTATO ENTRE O MUTUÁRIO COM A INSTITUIÇÃO – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO - RECURSO NÃO PROVIDO. A instituição financeira responde pelas falhas na prestação de serviço quando não age com a necessária cautela, possibilitando a fraude de terceiros. (TJMS. Apelação Cível n. 0800323-08.2020.8.12.0051, 2ª Câmara Cível, Rel. Des. Julizar Barbosa Trindade, 04/10/2022). Grifei.

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – MÉRITO – BOLETO FALSO - FORTUITO INTERNO - TERCEIRO QUE DETÉM INFORMAÇÕES PRECISAS DO CONTRATO - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – DANOS MORAIS CABÍVEIS – JUSTEZA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – MANUTENÇÃO DO QUANTUM – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Discute-se no presentes recurso: a) a existência de culpa exclusiva do consumidor pelo evento danoso, pois não foi a instituição financeira quem emitiu os boletos pagos pelo consumidor, que foi vítima de golpe; b) a inoccorrência de danos morais; c) alternativamente, a necessidade de minoração do quantum indenizatório dos danos morais. 2. Segundo o entendimento consolidado na Súmula 479, STJ, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias". 3. Assim, somente se o banco comprovara culpa exclusiva do consumidor é que será possível o afastamento da responsabilidade civil, o que não ocorreu na hipótese dos autos. (...) 7. Apelação Cível conhecida e não provida, com majoração dos honorários de sucumbência. (TJMS. Apelação Cível n. 0801083-37.2021.8.12.0013, 3ª Câmara Cível, Rel. Des. Paulo Alberto de Oliveira, 08/09/2022)

Ainda, considerando que o serviço de fornecimento de energia elétrica é tido como essencial, notadamente quando se vê que, praticamente, todas as atividades, demandam o fornecimento de energia para o seu funcionamento, é certo que a concessionária de serviço de energia elétrica tem a obrigação de zelar por uma prestação de serviço eficiente e que não gere riscos ou prejuízos aos seus clientes. Destarte, o dano moral experimentado pela autora é *in re ipsa*, que prescinde de prova e ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, dada a gravidade da situação e, porque, conforme dito, o serviço de energia elétrica é essencial. Nesse sentido:

Recurso inominado – Vazamento de dados pessoais de cliente por empresa fornecedora de energia elétrica – Relação de consumo – Tratamento de dados pessoais de pessoa localizada no território nacional e após 17/09/2020 – LGPD aplicável ao caso – Vazamento denota que não foram adotadas medidas de



P o r o u t o d e J u r i s d i c a ç ã o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
Corara de Nova Andradina
2ª Vara Cível

segurança eficazes pela controladora/fornecedora (art. 46 da LGPD), o que caracteriza defeito na prestação do serviço – Responsabilidade objetiva da controladora/fornecedora (art. 14 do CDC)– Ação de eventual hacker que constitui fortuito interno – Danos morais in re ipsa, conforme precedente do STJ – Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Sentença reformada – Recurso provido. (TJ-SP - RI: 10030862120218260003 SP 1003086-21.2021.8.26.0003, Relator: Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda, Data de Julgamento: 25/10/2021, 4ª Turma Recursal Cível - Santo Amaro, Data de Publicação: 25/10/2021).

No tocante ao *quantum* da indenização, cumpre observar que a reparação do moral significa uma forma de compensação e deve ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, com fulcro no princípio da razoabilidade e proporcionalidade, observando-se as peculiaridades do caso concreto, de modo que o valor não seja tão elevado, que se constitua em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo-pedagógico.

Destarte, levando em consideração os parâmetros acima pontuado, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a indenização por danos morais.

3. DISPOSITIVO

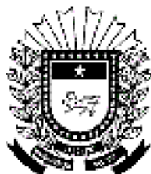
Ante o exposto, nos termos do artigo 490 do Código de Processo Civil, **RESOLVO** o mérito da presente ação e, com fundamento no artigo 487, inciso I, na norma processual, **julgo parcialmente procedentes os pedidos** para:

a) **CONDENAR** a ré a restituir à autora, o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% a contar do desembolso; e

b) **CONDENAR** a ré a pagar à autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base no IGPM a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Por fim, condeno a demandada ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Caso haja a interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para ofertar contrarrazões recursais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC. Havendo apelo adesivo (art.1.010, § 2º, do CPC), intime-se o apelante para apresentar contrarrazões. Após, considerando que o art. 1.010, § 3º, do CPC preconiza que a competência para exercer o juízo de admissibilidade do recurso de



P o r o o J u d i c á r i o d o E s t a d o d e M a t o G r o s s o d o S u l
C o r t e m d e N o v a A n d r a d i n a
2ª V a r a C í v e l

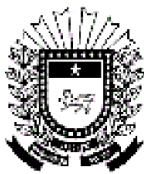
apelação é do juízo *ad quem*, remetam-se os autos ao e. TJMS para processamento do recurso.

Com o trânsito em julgado, intimem-se as partes e, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, archive-se com as anotações e baixas necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nova Andradina-MS, data da assinatura digital.

Cristiane Aparecida Biberg de Oliveira
Juíza de Direito em Substituição Legal
Assinado Digitalmente



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Apelação Cível - Nº 0806472-20.2023.8.12.0017 - Nova Andradina

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Wilson Bertelli

Apelante : Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.

Advogada : Nayra Martins Vilalba de Oliveira (OAB: 14047X/MS).

Apelada : Kamila dos Santos Rocha.

Advogado : Allan Francisco Farias Costa (OAB: 19079/MS).

Advogado : Marcos Daniel Santi (OAB: 29518/MS).

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – REPETIÇÃO DE INDÉBITO E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – VAZAMENTO DE DADOS PESSOAIS DE CONSUMIDOR – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – DEVER DE REPARAR – VALOR DA COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS MANTIDO.

01. O vazamento de dados pessoais de consumidor, possibilitando a fraude de terceiros, evidencia a falha na prestação do serviço passível de indenização.

02. O valor fixado a título de compensação por danos morais é mantido quando observados, na sentença, os aspectos objetivos e subjetivos da demanda, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Recurso conhecido e não provido.

ACÓRDÃO

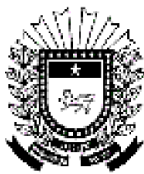
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade, negaram provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 30 de setembro de 2024

Des. Wilson Bertelli

Relator(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Vilson Bertelli.

Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A interpõe recurso de apelação às p. 160/174, contra sentença (p. 150/156) de procedência do pedido formulado por Kamila dos Santos Rocha, para condenar ré a restituir à autora, o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% a contar do desembolso; bem como à compensação por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base no IGPM a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta inexistência de conduta ilícita por sua parte, pois a autora teria efetuado o pagamento da fatura fraudulenta em benefício de terceiro estranho à relação jurídica, com razão social e CNPJ diverso. Aduz a ocorrência de fato praticado por terceiro, configurando, assim, a excludente da culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Assim, assevera inexistir direito à compensação por dano moral, bem como à restituição de valor pago equivocadamente pela autora para terceiro. Subsidiariamente, pretende a redução do valor da compensação por danos morais.

Contrarrazões às p. 180/203.

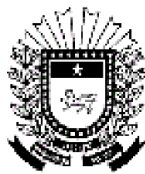
V O T O

O(A) Sr(a). Des. Vilson Bertelli. (Relator(a))

I. Fundamentação

Trata-se de demanda de compensação por danos morais e repetição de indébito ajuizada por Kamila dos Santos Rocha contra Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A. De acordo com o narrado na petição inicial, a autora entrou no site da ré para efetuar o pagamento de sua fatura de consumo de energia elétrica, realizou *login* e efetuou pagamento. Porém, decorrido um tempo, recebeu notificação pelo inadimplemento da referida fatura, situação que ensejou sua busca administrativa para comprovar que havia realizado o pagamento. Então descobriu que o pagamento havia sido feito em favor de terceiro fraudador, possuidor dos dados da autora que, por meio de *phishing*, direcionou o acesso da autora do site da ré para outro semelhante e com as mesmas informações de consumo da autora constantes na fatura. Administrativamente foi negada sua justificativa e mantido o débito e a inscrição do nome da autora em órgão de proteção ao crédito, ensejando o ajuizamento da ação.

Na sentença (p. 150/156) os pedidos foram julgados procedentes, para condenar ré a restituir à autora, o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% a contar do desembolso; bem como à compensação por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base no IGPM a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação.

Em suas razões recursais, p. 160/174, a ré sustenta inexistência de conduta ilícita por sua parte, pois a autora teria efetuado o pagamento da fatura fraudulenta em benefício de terceiro estranho à relação jurídica, com razão social e CNPJ diverso. Aduz a ocorrência de fato praticado por terceiro, configurando, assim, a excludente da culpa exclusiva de terceiro, prevista no art. 14, § 3º, II, do CDC. Assim, assevera inexistir direito à compensação por dano moral, bem como à restituição de valor pago equivocadamente pela autora para terceiro.

Segundo disposição do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos:

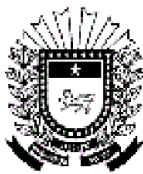
Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

§ 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:


- I - o modo de seu fornecimento;
- II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;
- III - a época em que foi fornecido.

De acordo com o § 3º, do art. 14, do CDC, o fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar que não houve falha na prestação do serviço ou que o evento ocorreu por culpa exclusiva da vítima ou de terceiros.

Na hipótese, ante o relato dos fatos e pelo comportamento da autora diante dos acontecimentos, não há como atribuir sua culpa exclusiva ou de terceiros. O caso em apreço não se confunde com aqueles em que o consumidor, por equívoco ou desconhecimento, fornece senha de acesso ou obtém boletos falsos por meio de mensagens de SMS, e-mails ou recebimento de links por qualquer outro veículo não vinculado à própria instituição prestadora de serviço. Como informado na petição inicial, a autora ingressou com *login* para pagamento de seu consumo de energia, com dados idênticos à fatura por ela recebida, p. 34/36, evidenciando, portanto o vazamento de dados pessoais da autora pela ré:



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul



DANFE - DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE ENERGIA ELÉTRICA ELETRÔNICA

ENERGISA MATO GROSSO DO SUL - DISTR. DE ENERGIA S.A.
 Av. Gary Marquês, 9000
 Campo Grande/MS - CEP 79072-900
 CNPJ 15.413.826/0001-59 Insc. Est. 28.165.553-0

C-CONVENCIONAL BAIXA TENSÃO / B1 Tipo de Fornecimento: MONOFASICO

RESIDENCIAL/RESIDENCIAL

TENSÃO NOMINAL EM VOLTS Disp.: 127 Lim. mín.: 117 Lim. max.:

KAMILA DOS SANTOS ROCHA

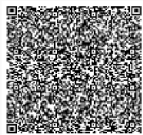
RUA GENTIL DUARTE DE SOUZA 1719 OD 521 LT 06 - CENTRO EDUCACIONAL
 CEP 79150000 - NOVA ANDRADINA / MS (AG: 41)
 Rotário: 13-0041-030-1551

CPF/CNPJ/RANE: 481.481.038-52

REF: MÊS / ANO	VENCIMENTO	TOTAL A PAGAR
OUT/2023	11/11/2023	R\$ 176,10

CÓDIGO DO CLIENTE
10/2428704-7

CÓDIGO DA INSTALAÇÃO
00000Q25466



NOTA FISCAL Nº 12124155 - SÉRIE :001
 DATA EMISSÃO/APRESENTAÇÃO: 24/10/2023
 Consulte pela Chave de Acesso em
<https://www.dfe.ms.gov.br/inf3e/consulta>
 Chave de Acesso
 5023 10 15 4138 2500 0150 6600 1012 1241 5520 7561 0132

EMITIDO EM CONTINGÊNCIA
 Pendente de Autorização

- Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 08/2023): R\$ 07,20
- JUROS DE PAGAMENTO CASUAL O ENVIO DE SEU CPF PARA PROTESTO EM CARTÓRIO, -GERANDO ADICIONALMENTE CUSTAS DE EMPLIMENTOS CARTORIOS (LEI Nº 8.452/1992).

Pagamento via PIX
 Transação: 3567907413
 11/11/2023 às 09:12:59

Destinatário
 PAGAMENTOS E SERVIÇOS DIGITAL
 CNPJ: 52.818.292/0001-78
 Instituição: CORA SCD S.A.

Origem
 Kamila Dos Santos Rocha
 CPF: ***.481.038-**
 Instituição: PICPAY

Descrição
 CNPJ: 52.818.292/0001-78
 Identificador: 8674765359

ID Pix
 E228964312023111121258bMasq3Evn

Pagamento	Saldo
Total pago	R\$ 176,10

Valor R\$ 176,10

Outrossim, ao contrário do sustentado pela ré em sua tese defensiva, foi juntada a fatura pela parte autora com a petição inicial, documento apto a corroborar o incontroverso pagamento da fatura de serviços prestados pela ré ao terceiro detentor das exatas informações de consumo da autora, com evidente vazamento de dados pessoais da ré para terceiro fraudador.

Como se verifica, efetivamente, terceiros fraudadores dispunham dos dados pessoais da autora, assim como das informações atinentes à relação de consumo mantida entre as partes. É certo que os fraudadores que emitiram a fatura falsa tiveram acesso a dados sigilosos da apelada, com quebra de segurança na hipótese, com o acesso de dados particulares da autora por terceiros.

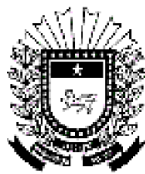
Outrossim, a despeito de a autora ter se descuidado ao não conferir o exato beneficiário da operação no momento do pagamento, a credibilidade das informações apresentadas é preponderante, no específico caso dos autos, pois a emissão do documento falsificado para pagamento, com todos os dados da autora e coincidentes com a fatura emitida, afasta a culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Desse modo, configurada a falha na prestação do serviço da ré, consistente no vazamento de dados sigilosos da autora, utilizados para concretizar a aplicação do golpe noticiado na inicial.

Nessa situação, a ré deve ser responsabilizada, independentemente se houve má-fé, ou ausência de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

O parágrafo único do art. 22 do CDC dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços públicos repararem os danos provenientes do descumprimento da prestação do serviço adequado, eficiente, seguro:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas,



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

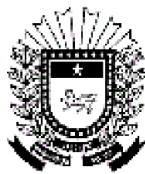
Por isso, a falha na prestação do serviço, qual seja, vazamento de dados pessoais do contrato de prestação de serviço de consumo de energia elétrica, apto a facilitar a aplicação de golpe fraudulento na fatura com dados idênticos aos reais, acarreta a procedência dos pedidos de repetição de indébito (em razão do duplo pagamento, para o fraudador e também para a ré, objetivando não ser inscrita no cadastro de maus pagadores) bem como a compensação por danos morais.

Subsidiariamente, pretende a redução do valor da compensação por danos morais. Compete ao magistrado, por falta de parâmetro legal e doutrinário a servir de norte para o arbitramento dos danos morais, a árdua missão de dosar a verba indenizatória em situações como a versada. A reparação, por certo, não visa apenas a mitigar os efeitos dos sentimentos negativos sofridos pela vítima, mas também a inibir a reiteração da conduta ilícita perpetrada.

Em razão das peculiaridades do caso acima mencionadas e considerando o grau de culpa da ré; a capacidade econômico-financeira das partes; a extensão dos danos causados pela conduta ilícita; e o caráter pedagógico da condenação, é justo e coerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima. Essa quantia é compatível com a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil) e com as finalidades a que se destina.

A propósito, o valor se coaduna com o de caso semelhante deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PAGAMENTO DE BOLETO FALSO DE FATURA DE CONSUMO – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – CONTEXTO FÁTICO QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE HOUVE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO MONTANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Evidente o defeito no serviço prestado pela concessionária de energia ante à falha na segurança do sistema, que permitiu a emissão de boleto falso com os dados completos da consumidora. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consequência lógica da declaração da responsabilidade objetiva é a reparação dos danos. II – Mantém-se a sentença que condenou a apelante a indenizar a parte autora. Reduz-se, contudo, o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

(TJMS. Apelação Cível n. 0806500-82.2023.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 31/07/2024, p: 01/08/2024)

Por isso, mantenho a sentença.

II. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

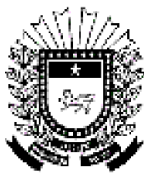
POR UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Vilson Bertelli, Des^a Jaceguara Dantas da Silva e Des. Alexandre Raslan.

Campo Grande, 30 de setembro de 2024.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

5ª Câmara Cível

Embargos de Declaração Cível - Nº 0806472-20.2023.8.12.0017/50000 - Nova Andradina

Relator(a) – Ex.mo(a). Sr(a). Des. Wilson Bertelli

Embargante : Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A.

Advogado : Nayra Martins Vilalba de Oliveira (OAB: 14047/MS).

Advogada : Mayara Bendô Lechuga Goulart (OAB: 14214/MS).

Embargada : Kamila dos Santos Rocha.

Advogado : Allan Francisco Farias Costa (OAB: 19079/MS).

Advogado : Marcos Daniel Santi (OAB: 29518/MS).

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE – PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA – INADMISSIBILIDADE.

01. Os embargos de declaração destinam-se ao aperfeiçoamento do julgado, desde que presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

02. Não se admite, em sede de embargos de declaração, rediscussão da matéria apreciada.

Recurso conhecido e rejeitado.

A C Ó R D Ã O

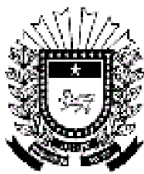
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM, **em sessão permanente e virtual**, os(as) magistrados(as) do(a) 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, na conformidade da ata de julgamentos, a seguinte decisão: Por unanimidade rejeitaram os embargos, nos termos do voto do Relator..

Campo Grande, 25 de outubro de 2024

Des. Wilson Bertelli

Relator(a)





Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

RELATÓRIO

O(A) Sr(a). Des. Wilson Bertelli.

Energisa Mato Grosso do Sul - Distribuidora de Energia S.A opõe embargos de declaração contra acórdão que negou provimento ao seu recurso de apelação, mantendo a sentença de procedência do pedido formulado por Kamila dos Santos Rocha, para condenar ré a restituir à autora, o valor de R\$ 176,10 (cento e setenta e seis reais e dez centavos) com correção monetária pelo IGPM/FGV e juros de 1% a contar do desembolso; bem como à compensação por danos morais, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de correção monetária calculada com base no IGPM a partir desta data, bem como de juros de mora de 1% ao mês, contados a partir da citação. Por fim, condenou a ré ao pagamento das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Sustenta omissão no acórdão quanto à análise dos documentos apresentados pela embargante, diante do erro por parte da autora ao não conferir os dados bancários ao realizar a transferência. Afirma ausência de comprovação de qualquer dano, conforme documentos juntados nos autos de processo. Pretende atribuição de efeito modificativo ou prequestionamento da matéria.

Sem contrarrazões.

VOTO

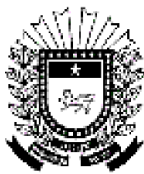
O(A) Sr(a). Des. Wilson Bertelli. (Relator(a))

I. Fundamentação

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e corrigir erro material. Desse modo, os aclaratórios restringem-se ao aperfeiçoamento do provimento jurisdicional defeituoso. Não importam revisão de questão outrora decidida.

O acórdão não é omissivo e tampouco contraditório, ao contrário do afirmado pelo embargante. Decidiu de forma fundamentada sobre a manutenção da sentença, com o não acolhimento dos pedidos de direito real de habitação no imóvel onde residia com o falecido, bem como de alimentos. Confira-se:

"... Na hipótese, ante o relato dos fatos e pelo comportamento da autora diante dos acontecimentos, não há como atribuir sua culpa exclusiva ou de terceiros. O caso em apreço não se confunde com aqueles em que o consumidor, por equívoco ou desconhecimento, fornece senha de acesso ou obtém boletos falsos por meio de mensagens de SMS, e-mails ou recebimento de links por qualquer outro veículo não vinculado à própria instituição prestadora de serviço. Como informado na petição inicial, a autora ingressou com



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

login para pagamento de seu consumo de energia, com dados idênticos à fatura por ela recebida, p. 34/36, evidenciando, portanto o vazamento de dados pessoais da autora pela ré:

(...) Outrossim, ao contrário do sustentado pela ré em sua tese defensiva, foi juntada a fatura pela parte autora com a petição inicial, documento apto a corroborar o incontroverso pagamento da fatura de serviços prestados pela ré ao terceiro detentor das exatas informações de consumo da autora, com evidente vazamento de dados pessoais da ré para terceiro fraudador.

Como se verifica, efetivamente, terceiros fraudadores dispunham dos dados pessoais da autora, assim como das informações atinentes à relação de consumo mantida entre as partes. É certo que os fraudadores que emitiram a fatura falsa tiveram acesso a dados sigilosos da apelada, com quebra de segurança na hipótese, com o acesso de dados particulares da autora por terceiros.

Outrossim, a despeito de a autora ter se descuidado ao não conferir o exato beneficiário da operação no momento do pagamento, a credibilidade das informações apresentadas é preponderante, no específico caso dos autos, pois a emissão do documento falsificado para pagamento, com todos os dados da autora e coincidentes com a fatura emitida, afasta a culpa exclusiva da vítima no presente caso.

Desse modo, configurada a falha na prestação do serviço da ré, consistente no vazamento de dados sigilosos da autora, utilizados para concretizar a aplicação do golpe noticiado na inicial.

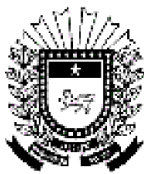
Nessa situação, a ré deve ser responsabilizada, independentemente se houve má-fé, ou ausência de inscrição do nome do autor em órgãos de proteção ao crédito.

O parágrafo único do art. 22 do CDC dispõe sobre a obrigação das concessionárias de serviços públicos repararem os danos provenientes do descumprimento da prestação do serviço adequado, eficiente, seguro:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Por isso, a falha na prestação do serviço, qual seja, vazamento de dados pessoais do contrato de prestação de serviço de consumo de energia elétrica, apto a facilitar a aplicação de golpe fraudulento na fatura com dados idênticos aos reais, acarreta a procedência dos



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

pedidos de repetição de indébito (em razão do duplo pagamento, para o fraudador e também para a ré, objetivando não ser inscrita no cadastro de maus pagadores) bem como a compensação por danos morais.

Subsidiariamente, pretende a redução do valor da compensação por danos morais. Compete ao magistrado, por falta de parâmetro legal e doutrinário a servir de norte para o arbitramento dos danos morais, a árdua missão de dosar a verba indenizatória em situações como a versada. A reparação, por certo, não visa apenas a mitigar os efeitos dos sentimentos negativos sofridos pela vítima, mas também a inibir a reiteração da conduta ilícita perpetrada.

Em razão das peculiaridades do caso acima mencionadas e considerando o grau de culpa da ré; a capacidade econômico-financeira das partes; a extensão dos danos causados pela conduta ilícita; e o caráter pedagógico da condenação, é justo e coerente o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), suficiente para recompensar o desconforto sofrido, sem caracterizar, contudo, o enriquecimento ilícito da vítima. Essa quantia é compatível com a extensão do dano (artigo 944 do Código Civil) e com as finalidades a que se destina.

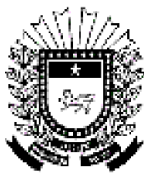
A propósito, o valor se coaduna com o de caso semelhante deste Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL – PAGAMENTO DE BOLETO FALSO DE FATURA DE CONSUMO – FRAUDE PERPETRADA POR TERCEIRO – CONTEXTO FÁTICO QUE INDUZ À CONCLUSÃO DE QUE HOUVE VAZAMENTO DE DADOS SIGILOSOS DA PARTE AUTORA – FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – DANO MORAL CONFIGURADO – REDUÇÃO DO MONTANTE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Evidente o defeito no serviço prestado pela concessionária de energia ante à falha na segurança do sistema, que permitiu a emissão de boleto falso com os dados completos da consumidora. Não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, consequência lógica da declaração da responsabilidade objetiva é a reparação dos danos. II – Mantém-se a sentença que condenou a apelante a indenizar a parte autora. Reduz-se, contudo, o quantum indenizatório para R\$ 5.000,00.

(TJMS. Apelação Cível n. 0806500-82.2023.8.12.0018, Paranaíba, 2ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Ary Raghiant Neto, j: 31/07/2024, p: 01/08/2024)

Por isso, mantenho a sentença."

Desse modo, o acórdão embargado analisou todas as questões de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

direito pertinentes às matérias veiculadas no recurso, em decisão fundamentada, sem qualquer vício capaz de justificar a oposição de embargos de declaração.

Na verdade a embargante pretende rediscutir a matéria já decidida e isso só é permitido por meio de recurso adequado. Não há omissão, contradição ou obscuridade a amparar os embargos declaratórios.

Ademais, ainda que seja possível a oposição de embargos de declaração com fins de prequestionamento, não se constata a presença de qualquer dos requisitos previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Demais disso, ao contrário do alegado, nenhum dos argumentos deduzidos pela embargante são capazes de infirmar a conclusão adotada no acórdão recorrido, motivo pelo qual é desnecessária a análise pormenorizada de cada tese suscitada.

Inclusive, nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS - 21.315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi, julgado em 08/06/2016), como no caso.

Conveniente ressaltar, a propósito, a desnecessidade de oposição de embargos de declaração para prequestionamento. Nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídos no acórdão, para fins de prequestionamento, todas as matérias suscitadas pelo embargante no seu recurso, especialmente quando há efetiva apreciação, a exemplo do caso concreto.

II. Dispositivo

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE REJEITARAM OS EMBARGOS, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Alexandre Raslan

Relator(a), o(a) Ex.mo(a). Sr(a). Des. Vilson Bertelli

Tomaram parte no julgamento os(as) Ex.mos(as). Srs(as). Des. Vilson Bertelli, Des^a Jaceguara Dantas da Silva e Des. Alexandre Raslan.

Campo Grande, 25 de outubro de 2024.